

DECISÃO N° 3829019

Processo nº 25351.639115/2022-53
AIS nº 5057296/22-2 - GGFIS
Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA

A empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA foi autuada em 15 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto "Máquina de Bronzeamento Artificial", no endereço eletrônico https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2184663879-maquina-de-bronzeamentoan:ifical-_JM?searchVariation=174225360780#searchVariation=174225360780&position=l&search_layout=grid&type=item&tracking_id=138938d4-dae9-4647-9509-2cd26e42a82e, acessado em 12/04/2022, sendo que o comércio e o uso deste produto são proibidos no Brasil.

[...]

Notificada da autuação em 08 de junho de 2022 (fls. 199 do SEI 2729099), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de dezembro de 2022 (SEI 2775923), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0012985/23-6), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 52 do SEI 2729099).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não há tipicidade, devendo ser declarada a insubsistência do Auto de Infração Sanitária - AIS e o arquivamento do Processo Administrativo Sanitário - PAS. Alega haver nulidade manifesta por não ser a autora da suposta infração e pela impossibilidade de fiscalização prévia de conteúdo dos anúncios em seu site.

Argumenta que não é responsável pelo conteúdo postado por seus usuários e que a autoria da infração deve ser atribuída ao vendedor do anúncio, e não à plataforma que apenas disponibiliza um espaço virtual ao usuário. Destaca entendimento do Superior Tribunal Justiça - STJ, no sentido de que não seria obrigada a realizar monitoramento prévio do conteúdo postado por seus usuários. Assim, por consequência o AIS deveria ser arquivado sob pena de violação aos princípios da motivação e da legalidade.

Afirma que removeu os anúncios irregulares elencados no AIS. Que não permite a venda de produtos irregulares, havendo proibição expressa em seus termos e condições de uso, além de ter implementado mecanismo de remoção proativa e disponibilizado canal para que as autoridades denunciem conteúdo irregular. Ademais aplica penalidades aos usuários infratores.

Aduz que apesar da jurisprudência consolidada do STJ reconhecer a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet, afastando a sua responsabilidade pelo conteúdo publicado por terceiros sem que exista ordem judicial, a plataforma atua de forma proativa na identificação e remoção de anúncios irregulares, conforme demonstra seu relatório de transparência, utilizando também as denúncias de autoridades como apoio nesse processo.

A autuada sustenta que a autoria da infração não pode ser-lhe imputada, nem mesmo como sujeito responsável subsidiário, a menos que tal responsabilidade seja atribuída por força de lei. Argumenta que, nos termos do inciso VI do artigo 3º do Marco Civil da Internet, sua responsabilidade é limitada à natureza de sua atividade, que envolve a disponibilização de espaço virtual e a remoção de conteúdo mediante ordem judicial. Tece considerações sobre a "liberdade de expressão" do usuário prevista no art. 19 do Marco Civil.

Assegura que a legislação não distingue tipos de provedores, estando incluídos os marketplaces como o Mercado Livre, prevalecendo o Marco Civil da Internet como norma aplicável nessas relações. Acrescenta que, não havendo nexos causal entre sua conduta e o resultado produzido, não poderia ser considerada a causadora da infração cometida. Cita o Parecer nº 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual conclui que a omissão prevista no §1º do artigo 3º só pode ser considerada para aqueles que atuam como "garantidores da não ocorrência do resultado". Assevera que não disponibilizou o anúncio do produto, não atuou na descrição dele e não tinha a obrigação de previamente fiscalizar os anúncios criados por seus usuários.

Reforça sua alegação quanto à impossibilidade de fiscalização prévia de conteúdo, argumentando que, no Recurso Especial - RE nº 1.383.354/SP o STJ firmou entendimento que os marketplaces, como o Mercado Livre, não têm obrigação de fiscalizar previamente os produtos anunciados, já que essa atividade não integra o serviço prestado. E que esse entendimento foi reforçado em diversos julgamentos posteriores, como no AgInt no REsp nº 1.830.548/SP e no REsp nº 1.654.221/SP (2019), ambos envolvendo o Mercado Livre, reafirmando que a indicação precisa do endereço eletrônico é requisito indispensável para que o provedor consiga identificar e retirar o conteúdo apontado como infringente.

A autuada menciona acordos firmados com o Ministério Público Federal e o SENACON e reafirma que não pode censurar nem controlar previamente os anúncios em sua plataforma; o Marco Civil da Internet veda o monitoramento prévio de conteúdo pelos provedores; mesmo que houvesse filtros, eles não seriam capazes de identificar apenas anúncios irregulares.

Enfatiza que a jurisprudência, inclusive do STJ, afasta a responsabilidade dos provedores de internet por conteúdos de terceiros, exigindo notificação judicial específica para remoção. Destaca a importância da colaboração entre provedores de internet e as agências reguladoras, que possuem competência técnica para identificar irregularidades, ao passo que provedores com recursos tecnológicos são capazes de promover a moderação dos anúncios indevidos.

Cita o jurista Celso Bandeira de Melo, segundo o qual *"o fato de terceiro é uma excludente de responsabilidade administrativa"* e seria injusto atribuir a um sujeito a obrigação de responder por uma infração administrativa e suportar a sanção. Conclui que, *"inexistindo dever legal de prévia fiscalização do conteúdo veiculado"*, não haveria infração, e, portanto, o auto de infração deveria ser ter reconhecida a sua nulidade, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

No caso de entendimento diverso, a autuada requer a aplicação da penalidade mínima, levando em consideração a atenuante prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.437, de 1977, por ter removido o anúncio irregular. Destaca ainda sua postura

proativa e de parceria com órgãos públicos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de junho de 2024 pela manutenção do AIS (SEI 3025284), argumentando que a autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme disposto no art. 3º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 6437, de 1977.

Relata que por meio de denúncia a Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde (CPROD) iniciou a investigação sobre a exposição à venda de Máquinas de Bronzeamento Artificial, por meio do endereço eletrônico na plataforma da autuada. Destaca que a Resolução - RDC nº 56 de 2009, no seu artigo 1º proíbe o comércio dessas máquinas no Brasil. E, a inexistência desse tipo de equipamento regularizado na Anvisa, foi confirmada pela Gerência de Tecnologia em Equipamentos (GQUIP).

Expõe que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”. E na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato “a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Despacho nº 1231/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 39-41 do SEI 2729099), tendo em vista infração que coloca em risco a saúde da população.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, acolhendo a sua manifestação, considerando comprovada a irregularidade conforme: (i) fotografias do produto “Máquina de Bronzeamento Artificial”, no endereço eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, conforme descrito no AIS, acessado em 12/04/2022 (fls. 09-11 do SEI 2729099); (ii) Memorando nº 64/2022/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA (fls. 13 do SEI 2729099); (iii) a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009 (fls. 14-15 do SEI 2729099); (iv) a Notificação nº 45/2022/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 17-18 do SEI 2729099); e (v) o Despacho nº 1231/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 39-41 do SEI 2729099).

De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 12, *nenhum produto pode ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde*. Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização. A proibição está expressa na Resolução - RDC nº 56 de 2009, portanto nunca poderia ter sido exposto à venda na plataforma da autuada.

As alegações de ausência de tipicidade e responsabilidade não têm respaldo. Segundo o Parecer MS/PGF nº 01/2010, veículos de comunicação e provedores de internet podem ser responsabilizados por propagandas que violem objetivamente a legislação sanitária, seja isoladamente ou junto com o anunciante, especialmente quando há restrições legais à veiculação do anúncio.

No presente processo, a conduta irregular diz respeito ao descumprimento de norma que impõe restrição objetiva quanto à exposição à venda de produto proibido no país. Aliás, cabe esclarecer que o direito à liberdade de expressão do usuário não é absoluto e deve ceder diante de normas que restringem a veiculação de produtos de interesse à saúde proibidos ou irregulares perante o órgão sanitário.

Nos termos do artigo 220, §3º, inciso II da Constituição Federal, cabe à lei federal garantir meios de defesa contra propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde, reforçando a proteção à saúde pública sem implicar censura prévia generalizada aos provedores de aplicação de internet. A Lei nº 9.782/1999, permite à Anvisa agir preventivamente na proteção da saúde pública, garantindo a conformidade legal .

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU esclareceu que não há contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei nº 6.437/1977, uma vez que os âmbitos de incidência de cada norma são distintos e não se confundem.

Nesse sentido, o Parecer ressalta que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por sua vez, na Nota nº 00016/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU , a Procuradoria esclarece que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/1977 que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato “a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”. A autuada deve ser responsabilizada por ter concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda acerca da responsabilidade da autuada, na mesma Nota, ainda ressalta: *“Em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.”*

Sobre o Parecer n. 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, trata-se de entendimento sobre a impossibilidade de responsabilização de provedores de hospedagem de internet, não sendo aplicável à autuada, que é um provedor de conteúdo da internet. Conforme exposto, a autuada EBAZAR configura-se como site de intermediação de comércio eletrônico, sendo, portanto, responsável solidariamente com os demais agentes da cadeia, desde a produção até o consumo, nos termos do parágrafo 2º do art. 148 do Decreto nº 79.094/1977.

A alegação de reparação das irregularidades, por meio da retirada das publicidades e propagandas do ar, não ilide a

prática das infrações devidamente comprovadas neste processo. O cumprimento das exigências de suspender as propagandas irregulares dos produtos não afasta a infração sanitária já praticada. Tal medida configura dever da empresa e foi imposta cautelarmente pela Anvisa para cessar as irregularidades.

Ressalto que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Anvisa.

Acerca da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu, visto ter sido notificada para suspender a exposição irregular. As ações proativas da autuada não resultaram em reparação antes da ação de fiscalização.

Por tudo exposto, com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance está comprovada a participação da autuada na prática da infração por meio das provas colacionadas aos autos. A autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na exposição à venda do produto de venda proibida.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE GRUPO I, é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3072912) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 39-41 do SEI 2729099).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/09/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3829019** e o código CRC **8AEF9C09**.